
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 006/2024

DECRETO Nº 006/2024

EMENTA: *Regulamenta os procedimentos contratações diretas previstas nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, bem como regulamenta as aquisições de bens e serviços por meio do uso de sistema de dispensa eletrônico, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, tendo em vista ainda o que lhe faculta a Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO o teor da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 05 de maio de 2010, que alterou a redação do art. 76 da referida Lei.

CONSIDERANDO as legislações estaduais que regulamentam a aplicação Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO o princípio da recepção das normas, em especial os regulamentos do Estado de Pernambuco relativos à Nova Lei de Licitações e, no que couber sobretudo as orientações das Cortes de Contas e Tribunais Superiores.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Objeto e Aplicação

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de contratações diretas previstas nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, bem como regulamenta as aquisições de bens

e serviços por meio do uso de sistema de dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública do Município de São Lourenço da Mata.

§ 1º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência.

§ 2º O disposto neste Decreto se aplica às contratações diretas em geral da Administração Municipal de São Lourenço da Mata, observadas, no que couber, as normas pertinentes à natureza da contratação ou regulamentos específicos, quando for o caso.

§ 3º Os casos omissos poderão ser solucionados por meio da aplicação, por analogia, dos regulamentos emitidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, e ou pelos regulamentos emitidos pela União, àquele que melhor se adequar aos casos concretos do município.

Seção II
Das Definições

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:
I - contratação direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensada, dispensável ou inexigível;

II - dispensa: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - inexigibilidade: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

V - registro eletrônico da compra direta: lançamento sistêmico de informações para registro de contratação direta realizada sem disputa entre fornecedores;

VI – Sistema Compras.gov.br ou BNC: ferramentas informatizadas utilizadas pelo Governo Municipal de São Lourenço da Mata para a realização dos procedimentos de contratações públicas, podendo ser adotados outros, mediante justificativas apresentadas

pela autoridade máxima do órgão, ou outro sistema que venha a ser utilizado pelo município.

VII - Documento de Formalização da Demanda (DFD): documento elaborado pelo setor requisitante que dá início ao processo de contratação e que contemple justificativa da necessidade, descrição sucinta do objeto, quantitativo do item ou serviço demandado, estimativa prévia do valor, identificação do responsável pela área requisitante ou técnica e alinhamento ao PCA, quando elaborado.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Da Instrução e Processo de Contratação Direta

Art. 3º. O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação os Secretários da Pasta, ordenadores de despesas, admitida a delegação.

§ 2º. A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º. A elaboração do ETP e do termo de referência são dispensadas na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º. Os documentos de instrução de que trata o caput deste artigo, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 poderão ser reduzidos àqueles considerados imprescindíveis, em especial, por analogia à simplificação dispostas no art. 70, inciso III, e 75, § 3º, todos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o valor da contratação for inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

§ 5º. O agente de contratação ou a comissão de contratação ou ainda a comissão de planejamento, designado ou designada

pela autoridade competente providenciará a formalização simplificada da contratação direta autorizada.

Art. 4º. O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no sistema eletrônico adotado pelo Município de São Lourenço da Mata, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do ETP ou TR, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

§ 1º - Nas hipóteses de dispensa de licitação com disputa eletrônica, além do disposto nos incisos I a V do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade também deverá inserir no Sistema eletrônico utilizado pelo Município de São Lourenço da Mata as seguintes informações:

I - de forma facultativa o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - a data e o horário da realização do procedimento eletrônico, bem como o endereço eletrônico onde este ocorrerá.

§ 2º - A informação sobre o preço estimado é dispensada na hipótese do § 1º do artigo 5º deste decreto.

Art. 5º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 2º. O procedimento previsto no § 1º do caput será realizado por meio de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do aviso da contratação direta.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 6º. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 7º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 8º. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 9º. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca

específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Seção III

Da Dispensa de Licitação Eletrônica

Art. 10. A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração, em especial para compras em geral e serviços comuns com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e serviços comuns, que neste caso a disputa fica facultativa.

§ 2º. É admitida a utilização do procedimento de que trata o "caput" deste artigo para as hipóteses de contratação direta de obras, serviços, incluídos os serviços de engenharia, e aquisição de bens, nos termos dos incisos III e seguintes do "caput" do artigo 75 da Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação com disputa eletrônica será divulgado no sistema eletrônico do Município de São Lourenço da Mata e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como deverá ser encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no sistema, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento do objeto demandado.

§ 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizado pelo Governo Federal.

§ 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal poderão adotar sistema próprio disponível ou de outro Ente, ou adotar o sistema de Dispensa Eletrônica, por meio sistema de compras disponibilizado pelo Governo Federal – Compras.gov.br, desde que obedeça aos requisitos de registro e divulgação junto ao PNCP, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviço de manutenção, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 3º. Para fins deste Decreto, ficam estabelecidos como valores limites, para as contratações previstas nos incisos I, II, III do §2º deste artigo ficam definidos:

I - R\$ 119.812,00 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais), para a hipótese prevista no inciso I do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - R\$ 59.906,00 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais), para a hipótese prevista no inciso II do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso III, do § 2º deste artigo;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 12. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 13. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Na hipótese de o sistema eletrônico permitir, deverá ser utilizado para fins de aferição do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza a classificação por elemento e subelemento de despesa.

§ 3º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 9.584,00 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 5º As contratações de que trata o § 4º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto no Decreto Municipal n.º 010/2017, ou outro que venha a substituir.

§ 6º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 7º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 14. Os procedimentos no sistema de dispensa eletrônica serão instruídos com os documentos necessários e exigidos pelo sistema.

§ 1º. As contratações de que tratamos incisos I e II do caput do Art. 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração Pública em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

I - Nas contratações diretas de entrega imediata do bem ou serviços comuns de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e serviços comuns a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial fica dispensada, sem prejuízo do registro da referida contratação no sistema e envio para o PNCP.

§ 2º. A realização do procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante apresentação de justificativa de sua impossibilidade prática e/ou técnica, validada pela autoridade superior do órgão ou entidade contratante.

Art. 15. A utilização dos sistemas de dispensa eletrônica de outros entes não dispensará o órgão ou a entidade responsável

pelo procedimento de registrar e divulgar no portal da Prefeitura Municipal São Lourenço da Mata e no PNCP.

Seção IV Dos Recursos

Art. 16.Qualquer fornecedor poderá apresentar recurso administrativo quanto aos atos de julgamento de proposta e de habilitação ou inabilitação.

§ 1º.As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de 1 (um) dia útil, contado a partir da data do ato de habilitação ou inabilitação.

§ 2º.Os demais fornecedores poderão, se desejarem, apresentar contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º.Será assegurado ao fornecedor vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º.O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos não suscetíveis de aproveitamento.

Seção VI Da Adjudicação e da Homologação

Art. 17.Encerradas as fases de julgamento e de habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção VII Do Procedimento fracassado ou deserto

Art. 18.No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o aviso de contratação direta;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam ajustar suas propostas;
- III - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam sanear a documentação necessária à sua habilitação;
- IV - contratar, desde que atendidos os requisitos de habilitação, o fornecedor que ofertou a melhor proposta na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se, sempre que possível, a de menor preço.

Parágrafo único -O disposto nos incisos I e IV deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV Da Análise Jurídica

Art. 19. Todos os procedimentos de contratação direta previstos neste Decreto serão submetidos à análise jurídica prévia da Assessoria Jurídica do órgão, quando houver, ou na ausência desta pela Procuradoria Geral do Município que emitirá parecer jurídico, podendo ser dispensada pela Procuradoria Geral do Município - PGM, mediante Portaria, nos seguintes casos:

- I - contratações de baixo valor, baixa complexidade da contratação e entrega imediata do bem sendo considerada de baixo valor aquelas cujos valores sejam inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral previsto no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II - pequenas compras ou os de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles cujo valor não seja superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um

reais e vinte centavos), conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO V REGISTRO ELETRÔNICO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 20. Cada órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal promotora do procedimento de contratação direta será responsável pelo registro e divulgação da contratação junto ao sistema utilizado, para posterior publicação no PNCP.

§ 1º. A divulgação no PNCP deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

§ 2º. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o sistema eletrônico para a contratação direta poderão responder administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 3º. Os contratos e aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sob pena de nulidade.

§ 4º. Quando a contratação for de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a divulgação deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 5º. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 6º. No caso de obras, a Administração divulgará em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Gestão e Tecnologia poderá estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do sistema de dispensa eletrônica.

Art. 23. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Finanças, Planejamento, Gestão e Tecnologia em conjunto com a Controladoria e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 24. Os valores indicados nos incisos I e II do § 3º do art. 11, do § 4º do art. 13 e do inciso II do art. 19, todos deste Decreto, serão corrigidos de acordo com as atualizações realizadas pelo Governo Federal, conforme art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 22 de fevereiro de 2024.

VINICIUS LABANCA
-Prefeito-

Publicado por:
Oswaldo José Vieira
Código Identificador:F9043F27

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/03/2024. Edição 3553

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>